



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009393/2009-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.977 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Assunto FAZENDA NACIONAL
Recorrente MOISES MISHEL ALTARAC LEVY
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a signatária do recurso voluntário a comprovar sua condição de inventariante quando da interposição do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2004 decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 a 5) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 43 a 46).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 60 e 61) em que se arguiu, essencialmente, que os rendimentos seriam isentos por se referirem a aposentadoria e estar, o contribuinte, acometido de moléstia grave isentiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.977 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.009393/2009-00

Antes da partilha, é o espólio que responde pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, com determina o inciso III do art. 131 do Código Tributário Internacional. O inciso IV do art. 134 do mesmo *codex* estabelece que é o inventariante que representa o espólio.

O Código de Processo Civil, que se invoca subsidiariamente, também é inconteste ao estabelecer que o espólio se faz representar pelo inventariante, no inciso VII do art. 75 daquele diploma.

Percebo que o recurso foi assinado pela viúva do contribuinte, mas não foi apresentado nenhum documento que comprove que, ao tempo do ajuizamento do recurso, ela respondia pelo espólio, na condição de inventariante. Portanto, ao teor de que estabelece a Súmula Carf n.º 129, a signatária deve ser intimada a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a signatária do recurso voluntário para comprovar sua condição de inventariante quando da interposição do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital